



EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
586ª SESSÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATUAÇÃO CONTRA EX-CLIENTE – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE OBSERVAR PRAZO DE DOIS ANOS PARA O INÍCIO DO PATROCÍNIO. Não ofende a ética e não age com conflito de interesse o advogado que postula em nome de terceiro contra ex-cliente, conforme autorizado pelo art. 17, do CED, desde que resguardado o sigilo profissional. A atuação do advogado nesses casos, onde não há concomitância de atuação, pode se iniciar imediatamente, independentemente da observância de qualquer prazo. A lei não exige do advogado respeito a prazos para patrocínio de interesse de terceiros contra ex-cliente. O dever de sigilo do advogado é fundamental e eterno, sendo inócuia a estipulação de prazo para assegurar seu cumprimento. A peculiaridade da consulta, em que o advogado patrocinou causas trabalhistas em favor do ex cliente contra o qual pretende atuar na esfera cível, anima a atuação independente e mitiga, de per se, o risco de eventual quebra de confidencialidade. **Proc. E-4.496/2015 - v.m., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, com declaração de voto divergente do Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

PUBLICIDADE – CONSULTA SOBRE PRODUÇÃO DE LIVRO DE COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – POSSIBILIDADE – MENÇÃO, NO LIVRO, A NOMES, DEPOIMENTOS E HISTÓRIAS DE CLIENTES E EX-CLIENTES, COM PRÉVIA ANUÊNCIA – VEDAÇÃO ÉTICA – UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE CLIENTES E EX-CLIENTES NO LIVRO E ENTREGA DO LIVRO A CLIENTES E EX-CLIENTES – NECESSIDADE DE



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

ADEQUAÇÃO. Não há óbice ético a que um escritório de advocacia produza livro de comemoração ao seu aniversário, desde que seu conteúdo tenha finalidade informativa sobre dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe, sempre com discrição e moderação, respeitados os limites estabelecidos no Código de Ética. No livro a ser produzido, não poderá haver a utilização de depoimentos e histórias, tampouco citação de nome de cliente ou ex-cliente, ainda que exista prévia anuência, eis que existe expressa vedação legal a tanto, dado que a iniciativa potencializa a possibilidade de captação indevida de clientes e causas e concorrência desleal. Quanto à utilização de fotografias, o Código de Ética determina sejam compatíveis com a sobriedade da advocacia. Dada a impossibilidade de menção a nomes de clientes e ex-clientes, parece sem sentido fazer constar do livro a fotografia dos mesmos, ainda que, a priori, a prática não possa ser tida como incompatível com a sobriedade da advocacia. Desde que o livro esteja de acordo com o regramento e os limites éticos para a publicidade do advogado, não haverá impedimento a que seja distribuído a clientes e ex-clientes. Inteligência dos artigos 28 e seguintes do CED, do Provimento 94/00 e da Resolução 2/92. **Proc. E-4.516/2015 - v.u., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE – EX-PROCURADORA DO MUNICÍPIO – ENCERRAMENTO DO VÍNCULO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA MUNICIPALIDADE – REGRAMENTO ÉTICO – PRETENSÃO DE ADVOGAR CONTRA O EX-CLIENTE – POSSIBILIDADE - LAPSO TEMPORAL - RESGUARDO DE SIGILO PARA SEMPRE. Sob aspecto ético, não há impedimento para o exercício da advocacia contra ex-cliente, não havendo qualquer proibição pelo EAOAB. Ao contrário, ela é permitida tanto pelo seu art. 18, na existência de conflito superveniente, podendo o advogado optar por um dos clientes, quanto pelo art. 19, quando findo o caso, rescindido o contrato ou nas hipóteses de renúncia, revogação ou extinção do mandato, e, ainda, no caso de encerramento de vínculo e da procuração outorgada a ex-procurador do município, impondo ao



advogado e, no caso, ao ex-procurador, a obrigação de resguardar o sigilo profissional para sempre. O sigilo profissional é que impede advocacia contra o antigo cliente. A advocacia contra ex-cliente somente é possível em causas diferentes daquelas patrocinadas pelo advogado ao antigo cliente e, mesmo assim, se não houver necessidade ou risco de uso de qualquer dado revestido pelo sigilo profissional e, ainda, se inexistir o risco de vantagens ilegítimas, decorrentes da advocacia anteriormente exercida em favor do antigo cliente, independentemente do lapso temporal decorrido. As ações diversas não poderão ter qualquer relação fática ou jurídica com aquelas em que tenha atuado, nem tampouco conexão, entendida esta em sentido amplo. Precedentes: E-4.204/2012, E-4.187/2012, E-4.042/2012, E-4.276/2013, E-4.133/2012, E-4.409/2014. **Proc. E-4.519/2015 - v.m., em 20/08/2015, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO DE SINDICATO – ATENDIMENTO A OUTROS CLIENTES DENTRO DA SEDE SINDICAL – IMPOSSIBILIDADE – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – VEDAÇÃO ÉTICA. O advogado de sindicato, que atua utilizando as dependências do ente, deve impreterivelmente abster-se de atender outros clientes dentro da sede sindical, eis que tal conduta implicaria em nítida concorrência desleal, dada a potencial captação de clientela por ela ensejada. Ademais, é importante ressaltar que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece como única finalidade jurídica do sindicato a defesa dos interesses e direitos da categoria, não sendo viável, pois, haver, dentro do sindicato, o patrocínio de outras causas. **Proc. E-4.522/2015 - v.u., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**



PUBLICIDADE – ANUÁRIO JURÍDICO – CONSULTA FORMULADA POR SOCIEDADE NÃO INSCRITA NA OAB SOBRE TEMA DE CUNHO COMERCIAL E SEM INTERESSE À ADVOCACIA EM GERAL – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA A SER DIRIMIDA – INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA PARA RESPONDER A CONSULTA – NÃO CONHECIMENTO. Não sendo o Consulente advogado nem sociedade de advogados, com inscrição na OAB, carece de condição indispensável ao conhecimento da consulta. As exceções admitidas pela lei, o regulamento ou o regimento dizem respeito às consultas formuladas sobre temas que tenham relevância e sejam do interesse geral da advocacia. Na hipótese analisada, a consulta não está abrangida pelas exceções legais, porque tem cunho nitidamente comercial, e está formulada no exclusivo interesse da Consulente. Além disso, o Consulente informa que o anuário que pretende veicular ficará sujeito à interpretação dos arts. 28 e seguintes do Código de Ética da OAB, capítulo IV, que trata da publicidade, assim como às regras do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, além de outros dispositivos do Código de Ética e do Estatuto da Advocacia, demonstrando perfeito conhecimento sobre a matéria, cuidando, assim, de voluntariamente esvaziar por completo o objeto da consulta, eis que não há dúvida a ser dirimida. Inteligência dos arts. 49, CED, 136, §3º, I e Res. 7/95, do Tribunal de Ética e Disciplina, da Seção de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedente E- 4.456/2014. **Proc. E-4.526/2015 - v.u., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Rev. Dra. RENATA DE MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA EM VALORES SUPERIORES AO RECEBIDO PELO CLIENTE – ATITUDE ANTIÉTICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 36 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCETO EM CONTRATOS CELEBRADOS POR HORA OU POR INTERESSE DO CLIENTE NO RESULTADO DA DEMANDA, CASO EM QUE O EXCESSO PODERÁ OCORRER SEM INCIDIR DA INFRAÇÃO ÉTICA. Os honorários profissionais do advogado devem ser fixados com moderação e deve levar em consideração a relevância, o valor e a complexidade da causa, o tempo de trabalho



necessário, a condição econômica do cliente, entre outros parâmetros. O advogado que cobra honorários advocatícios em valores superiores ao que seu cliente auferir na esfera judicial estará violando o princípio da razoabilidade e adentra no campo antiético, exceto nos casos de contratos de honorários celebrados por hora de trabalho ou se o cliente tiver interesse no resultado da causa em que pese o valor envolvido na pretensão jurídica processual, decorra o tempo que for. **Proc. E-4.527/2015 - v.u., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. ALUSIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

PROCURADOR MUNICIPAL APOSENTADO – PATROCÍNIO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – PREVIDENCIÁRIA. 1. A recomendação da Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, para os advogados e procuradores municipais, é a de não patrocinar causas contra o órgão público a que estavam ligados, no caso, a Prefeitura Municipal, por pelo menos dois anos posteriores ao desligamento, seja por demissão ou aposentadoria. A recomendação também se estende às Autarquias Municipais, que são entidades vinculadas à ex-empregadora. A observância ética do sigilo profissional obriga eternamente o advogado ou ex-procurador a não utilizar o conhecimento privilegiado de informações e documentos a que teve acesso no exercício do cargo (art. 19 do CED), bem como lhe é vedado postular contra ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta (art. 20, primeira parte do CED). Finalmente, cumpre salientar que o ex-advogado ou ex-procurador municipal, deve acautelar-se para não cometer infração ética, no que tange à captação de clientela, em razão do cargo anteriormente exercido. 2. Já com referência à Fundação Previdenciária que agora remunera o ex-procurador com os proventos da aposentadoria, inexiste empecilho para o patrocínio de causas, na medida em que desta é mero beneficiário, sem prestação de trabalho ou direção. **Proc. E-4.528/2015 - v.u., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**



PUBLICIDADE – JORNAL ON LINE – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS ÉTICOS – MODERAÇÃO E DISCRIÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 28 E SEGUINTE DO CED. Não existe nenhum impedimento ético de um advogado, individualmente ou coletivamente, anunciar as especialidades de atuação, desde que respeitadas as normas estabelecidas no Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB e nos artigos 28 a 31 do Código de Ética e Disciplina. Moderação e discrição devem ser observadas sempre, bem como a sobriedade da advocacia e conteúdo meramente informativo. Permitida a divulgação do currículo, endereço, e-mail, telefones e área de atuação do(s) advogado(s). Obrigatória a informação do(s) nome(s) e do(s) número(s) de inscrição na OAB. Vedada redação de anúncios que possam apresentar uma conotação equivocada da existência de sociedade de advogados ou facilitadora de procedimentos, sob pena de configurar inculca ou captação de clientela aos leitores leigos. **Proc. E-4.529/2015 - v.u., em 20/08/2015, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**

PATROCÍNIO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ADVOGADO DOADOR DO BEM ROUBADO AO CLIENTE – FALTA ÉTICA NO PATROCÍNIO – INEXISTÊNCIA. Não pratica falta ética o advogado que patrocina ação indenizatória em favor de cliente para reparação dos danos decorrentes do roubo de determinado bem, bem este doado anteriormente ao cliente pelo próprio advogado. Não há no caso, em tese, conflito de interesses ou qualquer outra razão que indique falta ética. **Proc. E-4.530/2015 - v.u., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.**



EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADA DOCENTE EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO – ADVOCACIA EM FAVOR DE EX FUNCIONÁRIOS – DESNECESSÁRIA JUBILAÇÃO DE DOIS ANOS – MANUTENÇÃO DO SIGILO – CAPTAÇÃO DE CAUSAS E CLIENTES. Não se aplica a jubilação de dois anos prevista na Resolução nº 16/98 desta Turma Deontológica para atuação de advogada em favor de seus colegas de trabalho contra instituição de ensino com a qual manteve contrato de emprego. A Resolução trata de advogado empregado de escritório de advocacia ou sociedade de advogados, bem como refere-se à atuação para clientes ou ex-clientes destes, o que não é o caso da consulta. Não se pode dar à Resolução em questão interpretação ampliativa, sob pena de criar restrição indevida ao exercício profissional. No entanto, não deve se valer a Consulente de sua condição de ex-empregada para angariar causas e clientes, sob pena de incorrer em captação ilícita de clientela e concorrência desleal. Também deve observar o sigilo acerca das informações privilegiadas que obteve enquanto empregada, que é perene. Precedente E-4.431/2014 desta Turma. Proc. E-4.532/2015 - v.u., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Rev. Dr. LEOPOLDO UBIRATAN C. PAGOTTO - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

CONSULTA DE TERCEIROS – TEMAS DE DIREITO POSITIVO – DETALHAMENTO INDICATIVO DE PROPÓSITOS COM FINALIDADE DE INSTRUÍR PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, DESCABENDO SUPRIMIR INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO. O Tribunal Deontológico não é livre nas suas manifestações exteriorizadas nas sessões de julgamento, seus pareceres, votos convergentes e/ ou divergentes e demais despachos, mas ao contrário, deve caminhar rigorosamente dentro da nobre missão que a Ordem dos Advogados do Brasil lhe confiou, através dos dispositivos éticos e estatutários existentes. Deve essencialmente responder consultas, em tese, sobre ética profissional, descabendo esmiuçá-la em temas alheios às suas atribuições. Deverá o Consulente, estribado em seus conhecimentos jurídicos, habilitado que é, sem interferência da instituição de classe, postular os direitos pretendidos. À Ordem descabe advogar, senão em defesa dos princípios contidos nos Estatuto, Código de



Ética e legislação correlata, nunca em substituição do próprio advogado em seu labor exclusivo. Em acréscimo, a Turma não tem competência funcional para proferir parecer a respeito de atos, fatos ou conduta relativos a terceiros, ainda que inscritos nos quadros da OAB. A consulta deve guardar relação com a conduta do próprio consulente. O detalhamento de ato imputados a terceiro está a indicar propósito com finalidade de instruir procedimento disciplinar, descabendo à Seção Deontológica suprimir instância das Turmas Disciplinares. Exegese da Resolução nº 07/95, da Seção Deontológica, artigos 134 c.c. 136, § 3º, I, II, III do RI da OAB/SP, artigos 3º do RI do TED artigo 49 do Código de Ética e Disciplina. **Proc. E-4.535/2015 - v.u., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

ADVOGADOS MEDIADORES IMPEDIMENTO – IMPEDIMENTO PARA ATUAR COMO ADVOGADO PARA AS PARTES QUE ATENDEU COMO MEDIADOR E NA(S) VARA(S) COM A(S) QUA(IS) COLABOROU NAQUELA CONDIÇÃO, SOB PENA DE CONFIGURAR CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL – NECESSIDADE DE SUJEIÇÃO À CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE – INEXISTÊNCIA, EM TESE DE VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E NOBREZA DA PROFISSÃO. Não se tratando de cargo ou função pública, mas de múnus especial, em colaboração com a tarefa de distribuição da justiça, não cria incompatibilidade para seus colaboradores com o exercício da advocacia nos termos do que preceituam os artigos 28 e 30 do EOAB, c.c artigo 8º e §§ do Regulamento Geral. Existem limites éticos que correspondem a impedimentos e sujeições. Atividade que comunga os motivos de impedimento e suspeição atribuídos aos juízes e serventuários da justiça (arts 134 e ss do CPC). Compromisso de imparcialidade, neutralidade e isenção, independência, competência e diligência e, acima de tudo, o compromisso de confidencialidade. Impedimento de atuar ou envolver-se com as partes e questões conhecidas em decorrência de sua atuação no setor como, também, perante a Vara onde funcionou como mediador. Previne-se, com isto, a prática da captação de causas e clientes e a concorrência desleal conforme



precedentes deste Tribunal: E-1.696/98, E-2.172/00, E-2.383/01, E-3.049/04, E-3.056/04, E-3.074/04, E-3.153/05 e E-3.276/06. Proc. E-4.155/2012 - v.u., em 20/09/2012, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARY GRUN - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.(...)”. **Proc. E-4.536/2015** - v.u., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONJUNTO COMERCIAL COM VÁRIOS PAVIMENTOS – SALAS COMERCIAIS COM ENTRADAS E TELEFONES INDEPENDENTES – POSSIBILIDADE. O exercício da advocacia não pode desenvolver-se no mesmo local e em conjunto com qualquer outra profissão, sob pena de infração ética tais como: captação de clientela, concorrência desleal e possibilidade de violação de arquivos. Os espaços devem ser separados e sem nenhuma comunicação, as entradas e telefones devem ser independentes. O exercício da advocacia não pode ser anunciado, privada ou publicamente, em conjunto com outra atividade profissional. **Proc. E-4.537/2015** - v.u., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

PUBLICIDADE – USO DE SITE – ADVOGADO AUTÔNOMO QUE ATUA DE FORMA INDIVIDUAL – UTILIZAÇÃO DA PALAVRA “ADVOGADO” NO SITE E E-MAIL – POSSIBILIDADE – USO DE LOGOTIPO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS DITAMES ÉTICOS – DISCRIÇÃO E MODERAÇÃO. O advogado que atua individualmente pode utilizar-se, em seu site e correio eletrônico, de seu sobrenome seguido da palavra “advogado”, no singular, uma vez que assim não transmite a idéia de se tratar de uma sociedade de advogados. Quanto ao logotipo, pode ser usado no site, e-mail, canetas e bloco de anotações, desde que respeitada a discrição e moderação. O advogado deve zelar pela nobreza da profissão, sua



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

sobriedade, evitando sua mercantilização. Deve, ainda, obedecer aos artigos 28 a 31 do CED e Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal. **Proc. E-4.539/2015 - v.u., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

DESISTÊNCIA DA AÇÃO – VONTADE DO CLIENTE – DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO – REVOGAÇÃO DO MANDATO PELO MANDANTE OU RENÚNCIA AO MESMO PELO MANDATÁRIO – DIGNIDADE PROFISSIONAL - REFLEXOS ÉTICOS, ESTATUTÁRIOS E DE DIREITO POSITIVO – CONSEQUÊNCIAS E CAUTELAS A SEREM ADOTADAS. Entendemos dever o advogado respeitar a vontade do cliente, ainda que não concordando com a mesma por vislumbrar prejuízo a este, seja material seja moral e, pela seriedade e importância do ato de renúncia de direitos, deve acautelar-se adotando medidas efetivas pois o resultado pode impactar não apenas o cliente mas a si próprio, com reflexos no plano ético- estatutário, como também no direito positivo. Nem poderia ser diferente pois o mandato pode, a qualquer momento, ser revogado pelo mandante, não sendo necessário sequer apresentar motivo pois este é outorgado no interesse do primeiro, cabendo ao mandatário acolher. Pelo não acolhimento das orientações postas pelo advogado cabe a este preservar sua dignidade profissional, mantendo sua consciência, desistindo do mandato, sempre com as cautelas dos artigos 5, § 3º, do Estatuto, 6º do R.G.A., 13 do Código de Ética e Disciplina e 45 do C.P.C. Assim, melhor renunciar ao mandato a contribuir por ato que não pactua. A questão da verba honorária deve ser resolvida de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços firmado e, se imprevidente, o advogado não o tiver, deverá sujeitar-se ao arbitramento de honorários mediante ação competente. Se já proferida a sentença, o posicionamento majoritário é que a desistência não pode ocorrer, salvo se houver transação nos autos, tese esta defendida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Fux. Qualquer que seja o caminho adotado pelo nobre advogado, este deverá precaver-se obtendo do cliente declaração de desistência da ação, inclusive indicando a fase processual e que este não poderá mais discutir em Juízo o objeto da demanda, e dando autorização para peticionar requerendo seu intento. **Proc. E-4.540/2015 - v.u., em 20/08/2015, do**



parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

PETIÇÃO – USO DE QUADROS E NEGRITOS PARA DESTAQUES – POSSIBILIDADE. Pode o advogado acrescentar quadros ou destaque em negrito em suas petições para chamar a atenção do juiz ou serventuários para pontos importantes do processo, sem que isto possa ser considerado antiético. Deve tomar cuidado para que o abuso desses artifícios não produza efeito contrário ao pretendido. Por óbvio, o conteúdo da petição deve ser claro, sóbrio e cortês, respeitando-se o importante princípio da urbanidade que deve reger a conduta do advogado. **Proc. E-4.541/2015 - v.u., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. SÉRGIO KAHDÍ FAGUNDES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO – POSSIBILIDADE DE QUEBRA EM FACE DE DIREITO PESSOAL VIOLADO – DIREITO A VIDA, A HONRA OU MEDIANTE AFRONTA DE SEU CLIENTE – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 25 A 27 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB – ADVOGADO QUE PROMOVE AÇAO CONTRA ADVOGADO NÃO COMETE INFRAÇÃO ÉTICA SALVO SE TIVER CIÊNCIA DE FATOS INVERIDICOS EM QUE A AÇÃO FUNDAMENTOU. O Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu capítulo III, do art. 25 a 27, regula o sigilo profissional do Advogado. Reza o art. 25 que este sigilo é inerente à profissão e deve ser cumprido, salvo sob grave ameaça a direitos a vida, a honra, ou sob afronta de seu constituinte, onde deva revelar segredo profissional, ainda assim restringindo-se ao interesse da causa. O advogado pode quebrar o sigilo quando se vê afrontado por fatos inverídicos alegados por seu ex- cliente em medida judicial contra o advogado proposta. Comete infração ética o advogado que sabe destes fatos narrados em face de ter intermediado a relação entre ambos e se encontra revestido dos segredos a ele confiados. Advogado que promove medida judicial contra colega em face da



representação outorgada por seu cliente, e diante dos fatos a ele narrados e confiados, age dentro dos limites de seu ofício e não comete infração ética, salvo se ciência tiver da não veracidade dos fatos narrados. Precedentes: E-1.797; E- 2.345; E-1.169; E- 1.431; E-1.965; 2.070; E- 2.499; E- 2.531; E- 2.846; E- 2.969; E- 3.846; E- 4.037/2011. **Proc. E-4.542/2015 - v.m., em 20/08/2015, do parecer e ementa do Rel.**
Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente
Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.